

A. I. N º - 281521.0221/04-6  
**AUTUADO** - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 04.11.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0427-01/04**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO PASSE FISCAL. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou na forma regulamentar que as mercadorias saíram do território deste Estado. Abatido o valor do crédito constante da nota fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/08/2004, exige imposto no valor de R\$ 10.292,30 por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, referente à nota fiscal n° 1295, emitida pela empresa Parmalat Brasil S/A situada no Estado do Rio de Janeiro para a empresa Cerealista Vieira Ltda., situada em Arapiraca-AL.

Foram anexados aos autos o Termo de Apreensão e Ocorrências n° 281521.0219/04-1, Passe Fiscal Interestadual n° BA001388/2003-14 referente às notas fiscais n°<sup>os</sup> 1295 e 1296, emitidas pela empresa Parmalat Brasil S/A situada no Estado do Rio de Janeiro para a empresa Cerealista Vieira Ltda., cópia da identificação do caminhão do autuado e do seu motorista, cópia de extrato emitido pela internet da empresa Cerealista Vieira Ltda. situada em Arapiraca-AL indicando que está em situação inativa desde 24/10/2003, cópia de uma nota fiscal e de folhas do livro Registro de Entradas da empresa Algodoeira Sertaneja Ltda., situada em Arapiraca-AL, indicando o registro da nota fiscal n° 1296 e de declaração desta empresa de que recebeu as mercadorias constantes da nota fiscal n° 1296 (fls. 05 a 15).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 22 e 23), na qual alegou que as mercadorias foram entregues ao destinatário no dia 04/10/2003, anexando cópias autenticadas de Declaração de Recebimento das mesmas, da nota fiscal n° 1295, emitida pela empresa Parmalat Brasil S/A situada no Estado do Rio de Janeiro e de folhas do livro Registro de Entradas da empresa Cerealista Vieira Ltda. situada em Arapiraca-AL (fls. 24 a 26), argumentando que tais documentos comprovam a entrada da mercadoria naquele Estado.

Afirmou que o motorista esqueceu de baixar o passe fiscal no momento da saída do território do Estado e requereu que o Auto de Infração seja anulado, uma vez que não houve a entrega das mercadorias no Estado da Bahia.

O autuante, em informação fiscal (fl. 49), relatou que o autuado não conseguiu comprovar a saída das mercadorias do território baiano, tendo o Auto de Infração sido lavrado após ter constatado que a empresa destinatária das mercadorias estava inativa e o passe fiscal estava em aberto,

autorizando a presunção de que a entrega tenha ocorrido neste Estado, e requereu a manutenção da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado, empresa transportadora, por não ter efetuado a baixa do Passe Fiscal Interestadual nº BA001388/2003-14 referente às notas fiscais nºs 1295 e 1296, emitidas pela empresa Parmalat Brasil S/A, situada no Estado do Rio de Janeiro, para a empresa Cerealista Vieira Ltda., autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, referente à nota fiscal nº 1295, pois não foi comprovada a entrega das mercadorias em outra unidade da federação.

Dos autos, observo que o autuante só considerou a nota fiscal nº 1295 em sua autuação por entender que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 1296 foram entregues a outra empresa, Algodoeira Sertaneja Ltda., situada em Arapiraca-AL, portanto fora do território baiano.

A nota fiscal é o documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, desde que atenda os termos do que dispõe o art. 960, §1º, I do RICMS/97, *in verbis*:

*"Art. 960. A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.*

*§ 1º A fiscalização estadual poderá exigir a comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário indicado no documento correspondente após decorridos 5 (cinco) dias da emissão do Passe Fiscal de Mercadorias sem a baixa pela saída do território baiano, sendo que:*

*I - será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:*

*a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou*

*b) cópias autenticadas:*

*1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e*

*2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;*

*c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;*

*d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;*

*e) relatório de consulta ao Sistema Integrado de Informações dos Estados, comprovando o ingresso da mercadoria no território da unidade federada de destino da carga;"*

A emissão do passe fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano, sendo que a não comprovação de baixa do referido

passe constitui-se em omissão de saída de mercadorias, por presunção legal de que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso localizado neste Estado.

Verifico que foram juntadas cópias tanto da nota fiscal quanto da folha do livro de Registro de Entrada onde se observa o lançamento da respectiva documentação fiscal, tendo como identificação a empresa Cerealista Vieira Ltda. Analisando a cópia da nota fiscal, constato que não ficou evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, pois os únicos carimbos legíveis foram os apostos no Estado de Minas Gerais e no Posto Fiscal Benito Gama, na entrada do Estado da Bahia, divisa com o Estado de Minas Gerais.

Quanto à cópia da folha do livro Registro de Entrada, verifico que se trata de folha emitida por processamento de dados, não constando nenhum visto da Secretaria da Fazenda do Estado onde está localizado o contribuinte, o que confirmaria sua autenticidade.

Desta maneira, devido ao não atendimento ao solicitado em relação ao Passe Fiscal Interestadual nº BA001388/2003-14 em aberto, conforme previsão regulamentar, não comprovando a entrega da mercadoria ao seu destinatário, entendo que a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado não foi elidida e que a infração está caracterizada.

Entretanto, apesar do valor não ter sido objeto de questionamento pelo autuado, constato que o autuante não concedeu o crédito fiscal constante da nota fiscal, no valor de R\$ 3.685,22, sendo parcialmente subsistente a infração no valor de R\$ 6.607,08.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281521.0221/04-6**, lavrado contra **BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.607,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR